

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:994

Proceituando o artigo 28.º do decreto n.º 13:791, de 16 de Julho de 1927, que os professores das extintas escolas primárias superiores, ainda por colocar definitivamente nas escolas de ensino primário elementar, que, dentro do prazo improrrogável de vinte dias, não requeressem a prestação de provas nos concursos a realizar para provimento de lugares de professores de ensino complementar e não estivessem abrangidos pelas disposições do artigo 27.º do mesmo decreto seriam colocados nas escolas de ensino primário elementar;

Tornando-se de imediata urgência precisar a situação dos professores que, devendo requerer a prestação dessas provas, não o fizeram, ou, tendo requerido, não apresentaram os documentos indispensáveis para a admissão às mesmas provas ou a estas faltaram;

Considerando que, instituídas pelo Governo as mais severas providências no intuito de reduzir ao mínimo as despesas públicas, de nenhum modo se justifica a manutenção de quaisquer abonos a quem nenhum trabalho útil procura produzir ou tampouco se mantenha o abono dos vencimentos de uma categoria superior de ensino pelo exercício de funções nas classes de ensino geral e elementar, visto como é a função que marca o vencimento;

Considerando que, tendo os lugares de professores das extintas escolas de ensino primário superior sido providos na sua maior parte por professores de ensino primário geral, não pode o seu regresso a esta classe ser considerado como ofensa de direitos adquiridos, porquanto nem pela prestação de provas públicas ou preparação especial de qualquer natureza justificaram ulteriormente o direito de manter-se na categoria superior a que ascenderam;

E considerando finalmente as circunstâncias em que o provimento dos lugares de professores das extintas escolas primárias superiores se realizou, sem condições de preparação especial dos nomeados para o exercício da função que foram chamados a servir, nem verificação da sua idoneidade para o exercício do cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores das extintas escolas primárias superiores, diplomados para o ensino primário, na situação de adidos, serão colocados desde já, independentemente de concurso, nas escolas primárias vagas, de preferência em localidade de categoria equivalente àquelas em que funcionava a escola primária superior a que pertenciam.

Art. 2.º Os professores adidos das extintas escolas primárias superiores que não sejam diplomados para o ensino primário, e que não possuam um curso superior, ficam obrigados a um exame de habilitação para o mesmo ensino, estabelecido nas bases que o Ministério da Instrução Pública fará publicar.

§ 1.º Os professores que obtiverem aprovação no exame a que se refere este artigo serão colocados nas escolas de ensino primário elementar nas condições dos professores compreendidos no artigo 1.º

§ 2.º Os professores nas condições do artigo 2.º que não compareçam à prestação de provas ou a estas não satisfaçam serão eliminados da lista dos funcionários adidos publicada no *Diário do Governo*.

§ 3.º Exceptuam-se das disposições deste artigo os professores das extintas escolas primárias superiores que tenham obtido aprovação nos concursos para provimento de lugares de professores do ensino complementar.

Art. 3.º Os professores adidos das extintas escolas primárias superiores, diplomados com cursos de ensino superior, serão escolhidos:

a) Os diplomados com o curso médico-cirúrgico, para reger os cursos de educação física nos estabelecimentos de ensino onde se professarem, acumulando com estas funções a de médico escolar;

b) Os diplomados com outros cursos superiores, para a regência de disciplinas das escolas normais primárias em que, pela especialização dos seus cursos, melhor possam ser aproveitados.

§ 1.º Para garantia da eficiência do seu ensino farão os primeiros um estágio durante seis meses em cursos adequados; os segundos serão submetidos a um exame de habilitação para o exercício do ensino normal.

§ 2.º Os professores que não obtenham aprovação nas provas de estágio ou de habilitação a que se refere o parágrafo anterior, bem como os que a estas faltarem, serão abatidos à lista do pessoal adido.

Art. 4.º Aos professores das extintas escolas primárias superiores providos já definitivamente em escolas de ensino primário elementar, bem como aos que forem colocados nos termos das disposições do presente decreto, serão exclusivamente abonados os vencimentos correspondentes aos lugares em que forem providos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 15:995

Em 1919 legou o architecto Ventura Terra às Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto, em partes iguais, papéis de crédito e um prédio computados em perto de 100.000\$, ouro, para se estabelecerem, com o rendimento dos ditos valores, prémios e pensões a alunos distintos das mesmas escolas.

Esse rendimento não ficou desde logo inteiramente livre; parte dêle ficou temporariamente cativo para pagamento de determinadas pensões vitalícias a pessoas de família do testador, entre as quais uma sua irmã, D. Eufrásia Terra, solteira, de sessenta e cinco anos, e cega de nascença. Como as pensões foram fixadas em escudos, e a moeda portuguesa, contra tudo o que o testador podia prever, se desvalorizou muito, tem essa senhora lutado com grandes dificuldades, vendo-se forçada a viver do am-